



PROCESSO Nº 1065142023-7 - e-processo nº 2023.000186263-7

ACÓRDÃO Nº 458/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ADRIANA CALDAS DE MACEDO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. DECADÊNCIA
PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART.
150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A
MENOR DE ICMS/ST. RESPONSABILIDADE.
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO
EVIDENCIADA EM PARTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA
MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS
BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO**

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

2. Com relação à decadência aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, e, dessa forma, parte do crédito tributário lançado foi atingido pelo instituto da decadência, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

3. Constatada a redução da retenção e do ICMS-ST a pagar devido pela Autuada, estabelecida no estado do Ceará, ao estado da Paraíba, na condição de substituta tributária, nas operações interestaduais com medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano destinados a contribuintes paraibanos, em virtude da utilização da base de cálculo minorada.

4. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor



por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001451/2023-04**, lavrado em **17/05/2023**, contra a empresa **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA**, CCICMS nº **16.900.993-9**, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 156.713,66** (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 89.550,66** (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 67.163,00** (sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais), com fulcro art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho, portanto, cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 132.471,61**, referente à **R\$ 55.041,97** de ICMS e **R\$ 77.429,64** de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1065142023-7 - e-processo nº 2023.000186263-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ADRIANA CALDAS DE MACEDO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. RESPONSABILIDADE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

2. Com relação à decadência aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, e, dessa forma, parte do crédito tributário lançado foi atingido pelo instituto da decadência, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

3. Constatada a redução da retenção e do ICMS-ST a pagar devido pela Autuada, estabelecida no estado do Ceará, ao estado da Paraíba, na condição de substituta tributária, nas operações interestaduais com medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano destinados a contribuintes paraibanos, em virtude da utilização da base de cálculo minorada.

4. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário



restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001451/2023- 04**, lavrado em 17/05/2023, contra a empresa **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA**, acima qualificada, consta a seguinte acusação:

0749 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor.

NOTA EXPLICATIVA: IMPOSTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO A MENOR EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO CORRETA DO PMC OU MVA AJUSTADA PARA O PRODUTO ESPECÍFICO, CONFORME ESTABELECIDO NO CONVÊNIO 142/18, CONVÊNIO 234/17, DECRETO 38.023/17, E ANEXO 5 DO RICMS-PB.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 289.185,26**, sendo **R\$ 144.592,63** de ICMS, por infringência aos artigos 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e **R\$ 144.592,63** de multa por infração, arriada no Art. 82, V, "g", da Lei n° 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 30/05/2023, conforme Notificação n° 001883322023 (fls. 8.976), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 8.977/8.983, dos autos, em 28 de junho de 2023, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei n° 10.094/2013.

Em sua defesa, alegou, em síntese:

- a. De início, deduz a tempestividade da impugnação;
- b. Em seguida, relatou as informações constantes do instrumento de autuação fiscal;
- c. Depois, dispôs sobre a regularidade formal da impugnação administrativa
- d. Logo após, pronuncia uma rápida digressão acerca da sua atividade econômica: comércio atacadista e varejista de medicamentos, produtos farmacêuticos e hospitalares, cosméticos e demais produtos de higiene e perfumaria;
- e. Depois, requereu a nulidade do procedimento fiscal, por vício formal, pela ausência de documentos comprobatórios da acusação. Complementa, ao afirmar que a fiscalização não indicou os produtos



sobre os quais a base de cálculo do imposto teria sido incorretamente utilizada, além de que a acusação fiscal sequer relacionou as notas fiscais objeto de sua autuação, violando, assim, a ampla defesa e o contraditório;

- f. Para sustentar os argumentos, citou os artigos 14 e 16, da Lei nº 10.094/2013;

Assim, como termo final da peça reclamatória, pediu que ela fosse recebida e conhecida com o objetivo de decretar a improcedência da peça vestibular em questão.

Outrossim, requereu a Impugnante que todas as intimações relativas a este processo administrativo fossem direcionadas aos advogados LAURINDO LEITE JUNIOR, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 173.229 e LEANDRO MARTINHO LEITE, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 174.082, ficando ressalvada a possibilidade de intimação pessoal dos demais advogados Substabelecidos, sob pena de nulidade.

Com a informação de não haver reincidência para a acusação *sub judice*, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. RESPONSABILIDADE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

2. Com relação à decadência aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, e, dessa forma, parte do crédito tributário lançado foi atingido pelo instituto da decadência, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.

3. Constatada a redução da retenção e do ICMS-ST a pagar devido pela Autuada, estabelecida no estado do Ceará, ao estado da Paraíba, na condição de substituta tributária, nas operações interestaduais com medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano destinados a contribuintes paraibanos, em virtude da utilização da base de cálculo minorada.



4. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

Em razão da parcial procedência do auto de infração, notadamente em razão da verificação de decadência de parte do crédito tributário e da retroatividade benigna da multa da Lei nº 12.788/23, foram os autos remetidos, em sede de recurso de ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Sem prejuízo, destaco que, apesar de ter sido cientificado da decisão em 02/09/2024, via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso de Ofício interposto face a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001451/2023- 04, lavrado em 17/05/2023, contra a empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA, já qualificada.

Sem delongas, registre-se que da decisão de primeira instância somente fora apresentado Recurso de Ofício, logo a matéria devolutiva se restringe à parcela do crédito tributário que fora desfavorável à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cumpre observar que o julgador de primeira instância assentou que algumas parcelas do crédito tributário exigido, concernente aos fatos geradores ocorridos até 31/05/2018, por força das disposições contidas no § 4º do art. 150 do CTN, estão extintas pelo lapso decadencial.

Observou, pois que no caso dos autos o contribuinte entregou regularmente a declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual da Paraíba, logo levando a conhecimento a matéria tributável ao Fisco que, de posse dessas informações, haveria de observar o lapso decadencial para realizar o lançamento de eventual diferença, se entendesse por existir,

Com efeito, se a ocorrência do evento tributável fora regularmente informado à Fazenda Pública, a partir desta data haveria o início do prazo para homologação, expressa ou tácita, a última operando-se pelo transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, abaixo apresentado:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Situação diversa é a das omissões, simulações ou fraude, quando o prazo decadencial haveria de ser aquele previsto no artigo 173, I do CTN, quando a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

No caso dos autos, os créditos tributários lançados no Auto de Infração em tela foram motivados pela constatação, por parte da fiscalização, de retenção e recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária. Uma vez encaminhada a informação, não se trata, portanto, de caso de omissão, simulação ou fraude (salvo se comprovada), mas de suposta declaração a menor, motivo pelo qual, acertadamente, reconheceu o julgador de primeira instância pela decadência parcial do crédito tributário, observando, inclusive, o que prescreve a Súmula 01 deste e. Conselho de Recursos Fiscais, que restringe a aplicação do artigo 173, I do CTN aos casos em que não há declaração de débito:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos n.ºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Ademais, também não merece reparos a decisão monocrática que aplicou retroativamente a redução da multa prevista nos termos da Lei nº 12.788/23, eis que esta alterou o artigo 82, V da Lei nº 6.379/96, reduzindo o patamar da sanção de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

A retroatividade benigna da norma sancionatória, inclusive, tem previsão no artigo 106, II, “c” do CTN e fora destacada pelo julgador de primeira instância.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001451/2023-04**, lavrado em **17/05/2023**, contra a empresa **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA**, CCICMS nº **16.900.993-9**, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 156.713,66** (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 89.550,66** (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 391, I e 395, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de **R\$ 67.163,00** (sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais), com fulcro art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho, portanto, cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 132.471,61**, referente à **R\$ 55.041,97** de ICMS e **R\$ 77.429,64** de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 04 de setembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator